



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.040

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do

Estado do Acre – EMATER, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Ribeiro da Silva

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# ACÓRDÃO Nº 12.050/2020

## **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre - EMATER. Exercício de 2017. Apuração de impropriedades que configuram omissão no dever de prestar contas, graves infringências às normas legais ou regulamentar e injustificado dano ao Erário: a) divergência de R\$ 48.958,83 (quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) entre o valor das entradas dos materiais de consumo no Almoxarifado da EMATER no GRP e o total das aquisições registrado no SAFIRA; b) ausência de empenhos e reconhecimento do passivo, nas datas cabíveis, em descumprimento aos artigos 35, inciso II e 36, ambos da Lei nº 4.320/64, artigo 177, da Lei nº 6.404/76 e artigo 50, da LCF nº 101/2000, combinadas com o MCASP, 7ª edição; c) ausência na Demonstração do Resultado do Exercício do valor integral das receitas repassadas pelo Tesouro Estadual à EMATER, da ordem de R\$ 23.527.668,34 (vinte e três milhões quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em descumprimento ao artigo 176, da Lei nº 6.404/76 e a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC, TG 07 (R2) e CPC 07; d) anulação de empenhos de despesas já realizadas e com notas fiscais atestadas pelos órgãos, em descumprimento aos artigos 35, inciso II e 36, ambos da Lei nº 4.320/64, artigo 177, da Lei nº 6.404/76 e artigo 50, da LCF nº 101/2000, combinadas com o MCASP, 7ª edição e; e) falta de registro na Contabilidade da EMATER do valor dos equipamentos de informática adquiridos no exercício de 2015, cuios pagamentos ocorreram, parcialmente, em 2017, no elemento de despesa 44902. Irregularidade das Contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Abertura de Tomada de Contas Especial. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela irregularidade das contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva, Diretora-Presidente, à época, com

Processo TCE n.º 129.040 Acórdão nº 12.050/2020-Plenário

Pág. 1 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das seguintes irregularidades: 1.1. Divergência de R\$ 48.958,83 (quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) entre o valor das entradas dos materiais de consumo no Almoxarifado da EMATER no GRP e o total das aquisições registrado no SAFIRA; 1.2. ausência de empenhos e reconhecimento do passivo, nas datas cabíveis, em descumprimento aos artigos 35, inciso II e 36, ambos da Lei nº 4.320/64, artigo 177, da Lei nº 6.404/76 e artigo 50, da LCF nº 101/2000, combinadas com o MCASP, 7ª edição; 1.3. ausência na Demonstração do Resultado do Exercício do valor integral das receitas repassadas pelo Tesouro Estadual à EMATER, da ordem de R\$ 23.527.668,34 (vinte e três milhões quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em descumprimento ao artigo 176, da Lei nº 6.404/76 e a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC, TG 07 (R2) e CPC 07; 1.4. anulação de empenhos de despesas já realizadas e com notas fiscais atestadas pelos órgãos, em descumprimento aos artigos 35, inciso II e 36, ambos da Lei nº 4.320/64, artigo 177, da Lei nº 6.404/76 e artigo 50, da LCF nº 101/2000, combinadas com o MCASP, 7ª edição e; 1.5. falta de registro na Contabilidade da EMATER do valor dos equipamentos de informática adquiridos no exercício de 2015, cujos pagamentos ocorreram, parcialmente, em 2017, no elemento de despesa 44902; 2) Pela condenação da Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva, Diretora-Presidente, à época, a devolver ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 48.958,83 (quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), proveniente da divergência entre o valor das entradas dos materiais de consumo no Almoxarifado no GRP e o total das aquisições registrado no SAFIRA, decorrente das despesas empenhadas no elemento 339030 - material de consumo a título de Suprimento de Fundos, que não passaram pelo Estoque, estando ausentes os lançamentos no Almoxarifado e o registro na conta correspondente (uso de material de consumo), na Demonstração do Resultado do Exercício (SIPAC); 3) Pela aplicação de multa acessória à Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva, Diretora-Presidente, à época, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância referente a condenação acima imposta, Processo TCE n.º 129.040 Acórdão nº 12.050/2020-Plenário Pág. 2 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Erário Estadual, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas; 4) Pela aplicação de multa sanção à Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva, Diretora-Presidente, à época, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), em razão das ocorrências elencadas no item 1, da parte dispositiva do Voto, parte integrante deste acórdão, configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 5) Pela abertura de Tomada de Contas Especial, com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 44, da LCE nº 38/1993, para apurar a regularidade dos valores dispendidos na aquisição de bens móveis, especialmente os da nota fiscal nº 043, de R\$ 64.000,00, referente a equipamentos de informática adquiridos em exercícios anteriores, cujos pagamentos no total de R\$ 33.950,00 (trinta e três mil novecentos e cinquenta reais) - fl. 1.232, ocorreram, parcialmente, em 2017, no elemento de despesa 449092, objetivando identificar a possível ocorrência e quantificação de dano ao erário e o seu causador; 6) Pela notificação do atual Diretor-Presidente da EMATER, para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de evitar a ocorrência das irregularidades apuradas, nas próximas edições da matéria, bem como para que realize o levantamento dos bens móveis e imóveis da Entidade, promovendo os ajustes necessários na Contabilidade, com vistas à correta evidenciação, devendo ser observado o regime de competência, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro e Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco – Acre, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

#### Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

#### Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.040

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do

Estado do Acre – EMATER, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Ribeiro da Silva

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre EMATER, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade da Senhora **Maria do Socorro Ribeiro da Silva**, Diretora-Presidente, à época, **encaminhada tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 2. A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/3ªIGCE apurou às inconsistências descritas nos **itens 9.1 a 9.13**, do Relatório Preliminar de Análise Técnica de fls. 173 a 204 e propôs a citação da responsável para apresentar razões de justificativa a respeito das impropriedades detectadas.
- 3. Devidamente citada (fls. 207/10), a responsável não apresentou defesa, conforme demonstra a Certidão de fl. 211.
- **4.** Instada a se manifestar, a DAFO/3ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de fls. 215/225. Em seguida, a responsável apresentou a defesa instruída com documentação de fls. 231 a 1.224, que foi analisada pela DAFO/3ªIGCE por meio do Relatório Conclusivo de Análise Técnica de fls. 1.225 a 1.238 dos autos.
- **5.** O Ministério Público Especial manifestou-se às fls. 1.242 a 1.246, em pronunciamento da Ilustre Senhora Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima.
- 6. Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 82).

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 03 de setembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator

Processo TCE n.º 129.040 Acórdão nº 12.050/2020-Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.040

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do

Estado do Acre - EMATER, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Ribeiro da Silva

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## VOTO

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Tratam os autos da Prestação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade da Senhora **Maria do Socorro Ribeiro da Silva**, Diretora-Presidente, à época, **encaminhada tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A análise técnica preliminar realizada pela DAFO/3ªIGCE constatou às inconformidades descritas no relatório, razão pela qual foi determinada a citação da responsável para apresentar justificativa.

A responsável apresentou defesa com documentação que foi analisada pela DAFO/3ªIGCE, por meio de Relatório Conclusivo de Análise Técnica, concluindo que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para elidir todas as impropriedades apontadas no Relatório inicial, razão pela qual propôs que sejam julgadas irregulares as contas, com imputação de débito, multas e expedição de recomendações, em face das seguintes irregularidades: *a)* Ausência dos registros dos Bens Móveis – Inventário, causando divergências no "saldo anterior", com o saldo da conta bens móveis (b.1); Divergência quanto às saídas (b.3); Divergência quanto ao "saldo atual" (R\$ 1.815.850,68), com o saldo da conta bens móveis (R\$ 4.013.821,43), do BP 2017; *b)* Ausência dos registros de bens imóveis da instituição, que somam a importância de R\$ 5.962.328,78 no Balanço Patrimonial; *c)* Divergência

Processo TCE n.º 129.040 Acórdão nº 12.050/2020-Plenário

Pág. 6 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de **R\$ 48.958,83**, entre o valor das entradas no Almoxarifado no GRP e o total das aquisições (Empenhos Liquidados Safira); **d)** Ausência de registro da despesa e da assunção de compromisso segundo o regime de competência; Anulação de empenhos de despesas já realizadas e com notas fiscais atestadas pelos órgãos, em prejuízo da inscrição em restos a pagar, e ainda a ausência de apuração da responsabilidade dos agentes que deram causa; **e)** Pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de COFINS e PIS/PASEP, na importância de **R\$ 2.548,71** ante a falha do Gestor nos acompanhamentos dos prazos para recolhimento em dia e; **f)** Ausência no envio dos documentos solicitados nos itens II, XI, XXIII e XXIV do Anexo VI do Manual de Referência 4ª Ed. 2017.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer, opinou pela irregularidade das contas da EMATER, exercício de 2017, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das graves infringências à legislação de regência, especialmente às Leis nº 4.320/64 e nº 6.404/76, bem como pela imputação à responsável do débito de **R\$** 51.507,54 (cinquenta e um mil quinhentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de multa acessória, aplicação de multa sanção, abertura de Tomada de Contas Especial e determinação à origem para que realize o levantamento dos bens móveis e imóveis da Entidade.

Em relação às inconsistências descritas nos itens "a" e "b", referentes às ausências dos registros do Bens Móveis – Inventário e dos bens Imóveis da Empresa, verifica-se que o prazo para implantação dos procedimentos patrimoniais, como o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis para os Estados foi até o dia **01-01-2019**, conforme dispõe o item 3.3.3, do Anexo da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 186, Seção 1, página 24, de 29/09/2015. Dessa forma, considerando que o feito sob análise se refere ao exercício de 2017, não restou esgotado o aludido prazo, razão pela qual as impropriedades citadas classificam-se nesse momento como ressalvas.

Quanto à irregularidade descrita no item "c", relacionada a divergência de R\$ 48.958,83 (quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) entre o valor das entradas dos materiais de consumo no Almoxarifado da

Processo TCE n.º 129.040 Acórdão nº 12.050/2020-Plenário

Pág. 7 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

EMATER no GRP e o total das aquisições registrado no SAFIRA, restou constatada que tal diferença advém das despesas empenhadas no elemento 339030 – material de consumo a título de Suprimento de Fundos, que não passaram pelo Estoque, conforme apurado pela instrução. Com efeito, a ausência dos lançamentos no Almoxarifado somada a falta de documentos comprobatórios e o não registro na conta correspondente (uso de material de consumo), na Demonstração do Resultado do Exercício (SIPAC), caracterizam omissão no dever de prestar contas, em desrespeito aos artigo 70 parágrafo, da Constituição Federal de 1988 e 60, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre de 1989, devendo a quantia pendente de comprovação ser devolvida ao Tesouro Estadual, conforme determina o artigo 54, *caput*, da LCE nº 38/93.

Além disso, verifica-se que não consta na Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 97) o valor integral das receitas repassadas pelo Tesouro Estadual à EMATER, da ordem de **R\$ 23.527.668,34** (vinte e três milhões quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em descumprimento ao artigo 176, da Lei nº 6.404/76 e a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC, TG 07 (R2) e CPC 07.

Quanto ao achado especificado no item "d" referente às despesas de exercícios anteriores (2015/2016), empenhadas e pagas em 2017, no total de **R\$ 1.106.004,36** (um milhão cento e seis mil quatro reais e trinta e seis centavos), os argumentos da defesa e os documentos apresentados não foram suficientes para justificar a ausência de empenhos e reconhecimento do passivo, nas datas cabíveis, infringindo, dessa forma, os artigos 35, inciso II e 36, ambos da Lei nº 4.320/64, artigo 177, da Lei nº 6.404/76 e artigo 50, da LCF nº 101/2000, combinadas com o MCASP, 7ª edição. Quanto as despesas relacionadas a gastos com pessoal, encargos e outras (fl. 1.232), da importância de **R\$ 1.072.054,36** (um milhão setenta e dois mil cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), constatou-se que estas foram indevidamente registradas nas variações patrimoniais diminutivas e evidenciado na Demonstração do Resultado do Exercício de 2017, quando o correto seria em ajustes à conta do patrimônio líquido, esclarecido em notas explicativas, a teor dos artigos 176, parágrafo 5º, inciso IV, alínea "h", c/c o 186, parágrafo 1º e MCASP, 7ª edição.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Em relação à inconsistência descrita no item "e", referente ao "pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de COFINS e PIS/PASEP, na importância de **R\$ 2.548,71** (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) ante a falha do Gestor nos acompanhamentos dos prazos para recolhimento em dia", constata-se que o aludido valor da despesa está dentro do patamar classificado pela jurisprudência pacífica deste Tribunal como de pequena monta ou de baixa materialidade, a teor do princípio da bagatela ou insignificância, razão pela qual fica afastada a devolução da referida quantia e a classificação da inconsistência como ressalva.

Ademais, não se constatou no Balanço Patrimonial o registro da totalidade dos bens móveis (especialmente os da nota fiscal nº 043, de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), equipamentos de informática – fls. 933/944) adquiridos em exercícios anteriores, cujos pagamentos no total de R\$ 33.950,00 (trinta e três mil novecentos e cinquenta reais) – fl. 1.232, ocorreram, parcialmente, em 2017, no elemento de despesa 449092, conforme empenhos nº 7534020045, R\$ 12.000,00 (doze mil reais); 7534020106, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); 7534020102, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e 7534020107, R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), havendo, portanto, a necessidade de se averiguar, por meio de Tomada de Contas Especial, a regularidade dos referidos dispêndios, a possível ocorrência e quantificação de dano ao erário e o seu causador.

Em face do exposto, voto:

1. Pela irregularidade das contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva, Diretora-Presidente, à época, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das seguintes irregularidades: 1.1. Divergência de R\$ 48.958,83 (quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) entre o valor das entradas dos materiais de consumo no Almoxarifado da EMATER no GRP e o total das aquisições registrado no SAFIRA; 1.2. ausência de empenhos e reconhecimento do passivo, nas datas cabíveis, em descumprimento aos artigos 35, inciso II e 36, ambos da Lei nº

Processo TCE n.º 129.040 Acórdão nº 12.050/2020-Plenário

Pág. 9 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4.320/64, artigo 177, da Lei nº 6.404/76 e artigo 50, da LCF nº 101/2000, combinadas com o MCASP, 7ª edição; **1.3.** ausência na Demonstração do Resultado do Exercício do valor integral das receitas repassadas pelo Tesouro Estadual à EMATER, da ordem de R\$ 23.527.668,34 (vinte e três milhões quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em descumprimento ao artigo 176, da Lei nº 6.404/76 e a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC, TG 07 (R2) e CPC 07; **1.4.** anulação de empenhos de despesas já realizadas e com notas fiscais atestadas pelos órgãos, em descumprimento aos artigos 35, inciso II e 36, ambos da Lei nº 4.320/64, artigo 177, da Lei nº 6.404/76 e artigo 50, da LCF nº 101/2000, combinadas com o MCASP, 7ª edição e; **1.5.** falta de registro na Contabilidade da EMATER do valor dos equipamentos de informática adquiridos no exercício de 2015, cujos pagamentos ocorreram, parcialmente, em 2017, no elemento de despesa 44902;

- 2. Pela condenação da Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva, Diretora-Presidente, à época, a devolver ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 48.958,83 (quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), proveniente da divergência entre o valor das entradas dos materiais de consumo no Almoxarifado no GRP e o total das aquisições registrado no SAFIRA, decorrente das despesas empenhadas no elemento 339030 material de consumo a título de Suprimento de Fundos, que não passaram pelo Estoque, estando ausentes os lançamentos no Almoxarifado e o registro na conta correspondente (uso de material de consumo), na Demonstração do Resultado do Exercício (SIPAC);
- 3. Pela aplicação de multa acessória à Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva, Diretora-Presidente, à época, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância referente a condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Erário Estadual, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4. Pela aplicação de multa sanção à Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva, Diretora-Presidente, à época, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), em razão das ocorrências elencadas no item 1, da parte dispositiva deste Voto configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas:
- 5. Pela abertura de Tomada de Contas Especial, com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 44, da LCE nº 38/1993, para apurar a regularidade dos valores dispendidos na aquisição de bens móveis, especialmente os da nota fiscal nº 043, de R\$ 64.000,00, referente a equipamentos de informática adquiridos em exercícios anteriores, cujos pagamentos no total de R\$ 33.950,00 (trinta e três mil novecentos e cinquenta reais) fl. 1.232, ocorreram, parcialmente, em 2017, no elemento de despesa 449092, objetivando identificar a possível ocorrência e quantificação de dano ao Erário e o seu causador;
- 6. Pela **notificação** do atual Diretor-Presidente da EMATER, para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de evitar a ocorrência das irregularidades apuradas, nas próximas edições da matéria, bem como para que realize o levantamento dos bens móveis e imóveis da Entidade, promovendo os ajustes necessários na Contabilidade, com vistas à correta evidenciação, devendo ser observado o regime de competência, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

#### É como voto.

Rio Branco – Acre, 03 de setembro de 2020.

#### Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator